MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Oficio n.º 005/2023 CMC

Francisco Beltrão, 06 de junho de 2023.

Segue anexo Parecer referente ao Protocolo 1DOC 3370/2023 Impugnação a Notificação de Débitos 1606/2022 – SMF/DFI, de 12/12/2022.

Informamos que seu pedido foi **INDEFERIDO**, após análise do Conselho do Contribuinte, em reunião realizada em 06/06/2023, por ter sido **protocolado intempestivamente**.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ COMUNELO: 04584296944

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ COMUNELO: 04584296944
Data: 2023-06-06 17:18:16

Andre Luiz Comunelo

Presidente Gestão 2021/2023

Conselho Municipal de Contribuintes - Francisco Beltrao – PR.

À

MOBILE COMERCIO DE COMPONENTES PARA TRANSITO LTDA

Comunidade Linha Divisor, Km 6,

Francisco Beltrão – PR.

RECURSO / PROCESSO N°.: 3370/2023
RELATOR: ISABEL CRISTINA PAINI
RECORRENTE: MOBILE COMERCIO DE COMPONENTES PARA TRÂNSITO LTDA.
CNPJ: 07.931.268/0001-96

ISSQN - RECURSO

Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a recorrente é MOBILE COMERCIO DE COMPONENTES PARA TRÂNSITO LTDA.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Francisco Beltrão, por votação unanime, negar o provimento do recurso, devido à intempestividade do pedido, não sendo julgado o mérito da causa.

Retorna assim o processo a autoridade fiscal em primeira instância.

Francisco Beltrão, em 06 de junho de 2023.

isabel Assinado de forma digital por isabel Dados: 2023.06.06 15:08:59 -03'00'

ISABEL CRISTINA PAINI
Relatora

ANDRE LUIZ COMUNELO: 04584296944 Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ COMUNELO:04584296944 Data: 2023-06-07 08:20:35

ANDRÉ COMUNELO
Presidente

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Uildemar Uliana, Tiago Marcelo e Leonildo Antonio Meneguel Junior.

PROCESSO N°.: 3.370/2023
RELATORA: ISABEL CRISTINA PAINI
RECORRENTE: MOBILE COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA TRÂNSITO LTDA
CNPJ: 07.931.268/0001-96

1. RELATÓRIO

O município de Francisco Beltrão realizou auditoria fiscal, em decorrência do pedido de inativação da inscrição municipal da fazenda, tudo conforme legislação em regência, dos créditos recolhidos indevidamente pela empresa no município de Assis Chateaubriand onde prestou os serviços, referentes às notas fiscais 251 (emitida em 08/2019), 252 (emitida em 03/2020) e 253 (emitida em 05/2020).

A notificação 1.606/2022 restou infrutífera, motivo pelo qual a citação da empresa ocorreu por meio do edital 01/2023, publicado em 04 de janeiro de 2023.

A empresa impugnou a notificação em 08 de fevereiro de 2023 (protocolo 1.685/2023), contudo, descuidou o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido para o ato, conforme art. 166 da Lei Municipal 2.152/93.

O Departamento de Fiscalização Tributária exarou parecer indeferindo a pretensão formulada, considerando a intempestividade das razões de impugnação da empresa MOBILE COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA TRÂNSITO LTDA, em 14 de fevereiro de 2023.

Na mesma data, os autos foram encaminhados ao Secretário da Fazenda para apreciação, e, em decisão de primeira instância administrativa, manteve em seu inteiro teor o parecer do Departamento que indeferiu a impugnação e reconheceu a procedência do lançamento tributário.

Notificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/03/2023 da Notificação de Lançamento 1606/2022 (autos da auditoria fiscal n.º 12352/2022) para apreciação e julgamento ao Conselho Municipal de Contribuintes, pleiteando a análise do mérito do recurso.

É, em síntese, o relatório.

2. DAS RAZÕES

Em sede de recurso voluntário encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes a empresa recorrente destacou que está em processo de baixa da pessoa jurídica, motivo pelo qual requereu a inativação da sua inscrição municipal (processo 12.352/2022). Contudo, após processo de auditoria, foi notificada para recolher ISS referente às notas fiscais de serviços prestados na cidade de Assis Chateaubriand-PR.

Irresignada com a decisão apresentou defesa.

Informa em sede de impugnação, ter sido uma exigência do tomador dos serviços que o ISS fosse retido nas Notas Fiscais, conforme natureza dos serviços contratados.

Ocorre que a impugnação não foi apreciada por ter sido supostamente apresentada fora do prazo, restando intempestiva, conforme decisão administrativa destacada.

Pleiteou enquanto recorrente o direito garantido referente à apreciação do mérito de sua impugnação, tudo conforme a Lei Municipal nº 2.152/1993.

Por fim, suplica ao Conselho dos Contribuintes para que seu recurso seja recebido e julgado, apreciando o mérito da demanda para o fim de julgar improcedente o relatório de auditoria fiscal n.º 12352/2022, bem como a notificação de lançamento n.º 1606/2022.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente fundamenta suas alegações sob a égide do § 1° do artigo 169 do Código Tributário Municipal Lei Municipal nº 2.152/1993, conforme segue:

> *Art. 169: Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo da decisão, ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.*

> *"§1º O recurso intempestivo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes que julgará a tempestividade do recurso. (Redação dada pela Lei n° 4516/2017)".*

Na esteira da legislação municipal, o contribuinte poderá apresentar impugnação à multa por auto de infração no prazo e nas condições determinadas pelo art. 166 do mesmo texto legislativo. Vejamos:

> ***Art. 166.*** *O sujeito passivo poderá apresentar impugnação à multa por auto de infração, ou ao Crédito Tributário apurado, arbitrado ou estimado, independentemente de prévio depósito, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil.*

Do mesmo modo, o parágrafo 3º do artigo supracitado destaca:

> *[...]*
>
> *§ 3º Não será acolhida, em primeira instância, a impugnação apresentada intempestivamente, independentemente do mérito. (Redação dada pela Lei nº 4870/2021).*

Em suma, é inequívoco o direito do contribuinte em impugnar qualquer auto de infração ou ao Crédito Tributário apurado, arbitrado ou estimado, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, que serão contabilizados do recebimento da notificação de lançamento.

Considerando que a notificação 1.606/2022 restou infrutífera, o Município realizou a citação da empresa através do edital 01/2023 publicado em 04 de janeiro de 2023, contudo, a impugnação ocorreu apenas em 08 de fevereiro de 2023, extrapolando o prazo legal estabelecido para o ato, conforme art. 166 da Lei Municipal 2.152/93.

O recurso intempestivo é considerado ato inexistente, não se convalidando, por conseguinte. Assim, no presente caso, o prazo para impugnar a decisão sofreu os efeitos da decadência, considerando que a

contagem dos 30 (trinta) dias para a impugnação da decisão administrativa se iniciou com a publicação do edital.

4. VOTO

Ante o exposto, e desassistindo razão à recorrente, opina pelo DESPROVIMENTO da pretensão formulada, devendo a Notificação de Lançamento 1.606/2022 remanescer em seu inteiro teor, uma vez que o contribuinte não obedeceu ao prazo estabelecido pela lei municipal para apresentar impugnação à decisão administrativa.

Submeto o presente ao plenário do Conselho.

Francisco Beltrão/PR, 06 de junho de 2023.

isabel Assinado de forma digital por isabel
Dados: 2023.06.06 14:59:01 -03'00'

ISABEL CRISTINA PAINI
Relatora